



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0011893-89.2024.5.18.0011**

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso acima de 80 Anos

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 04/12/2024

**Valor da causa:** R\$ 199.497,69

**Partes:**

**AUTOR:** LUCIANO BORGES FIGUEIRA

**ADVOGADO:** CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES FILHO

**RÉU:** SALUA CECILIO DAHER

**ADVOGADO:** DANILO DI REZENDE BERNARDES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
**0011893-89.2024.5.18.0011**  
: LUCIANO BORGES FIGUEIRA  
: SALUA CECILIO DAHER

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**LUCIANO BORGES FIGUEIRA** ajuizou, em 4.12.2024, ação trabalhista em face de **SALUA CECILIO DAHER**, alegando que foi admitido em 12.6.2021, para exercer as funções de cuidador/acompanhante de idoso e governante do lar, e foi dispensado sem justa causa em 11.7.2024. Após exposição fática e jurídica, requereu a gratuidade de justiça e postulou a declaração de existência de vínculo empregatício, o cumprimento de obrigações de fazer e o pagamento dos seguintes títulos: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias em dobro, vencidas e proporcionais + 1/3, 13ºs salários integrais e proporcionais, FGTS, indenização de 40%, seguro-desemprego, multa do artigo 477 da CLT, multa do artigo 467 da CLT, horas extras, intervalo intrajornada, reembolso de despesas com veículo próprio, restituição de empréstimo e indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$199.497,69. Juntou documentos.

Rejeitada a conciliação, foi recebida a defesa e os documentos apresentados pela reclamada. Suscitada ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, contestados os pedidos (f. 103/138).

Ouvidas a reclamante e duas testemunhas. Rejeitada a última proposta conciliatória (f. 1003/1007).

Razões finais escritas (f. 1009/1013 e 1014/1019).

É o relatório.

Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

### ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A alegação de que prestou serviços empregatícios à reclamada legitima a inclusão desta no polo passivo da lide, conforme a teoria da asserção.

**Rejeito.**

### VÍNCULO EMPREGATÍCIO E PEDIDOS CORRELATOS

O vínculo empregatício emerge quando presentes os elementos fático-jurídicos dessa relação jurídica especial, quais sejam: o trabalho prestado por pessoa física, a pessoalidade, a onerosidade, a não eventualidade e a subordinação jurídica, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT.

No presente caso, a reclamada negou a prestação de serviços pelo reclamante, ao afirmar que ele “nunca foi empregado ou prestou serviços como cuidador/governante” (f. 106), bem como que havia entre as partes uma **relação de amizade** (f. 111). Assim, cabia ao reclamante comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 818, I, da CLT, pois, nesse caso, **não se presume relação de emprego**, encargo processual do qual não se desvencilhou.

Com efeito, não é possível extrair do áudio cujo *link* foi disponibilizado na peça de ingresso (f. 8) que havia prestação de serviços subordinados à reclamada. Aliás, as atas notariais apresentadas aos autos revelam que o reclamante **prestava favores** à demandada (f. 50/93), corroborando a tese defensiva de que havia, entre as partes, mera relação de amizade.

Tanto é assim que a reclamada lavrou testamento público a favor do reclamante, em que o favoreceria com todo o seu patrimônio (f. 965/968), bem como outorgou-lhe procuração pública, posteriormente revogada (f. 141). Da prova documental se extrai o evidente **vínculo afetivo**, conforme, inclusive, o próprio reclamante descreveu em postagens na rede social *Instagram* (f. 960 e 961).

A prova oral também não favorece o reclamante.

Isso porque as duas testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a alegação defensiva de que a reclamada contratou cuidadoras para auxiliá-la no dia a dia (o que foi reforçado pelos TRCTs apresentados, f. 474, 509 e 569).

Ademais, revelaram as testemunhas que o reclamante pressionou a reclamada a, **de modo fraudulento**, oficializar uma suposta união estável

entre as partes, com visível interesse no patrimônio da ré, o que foi impedido pelo serventuário do cartório a que se dirigiram as partes.

Patente a má-fé do reclamante, que propôs a presente aventura jurídica para se enriquecer indevidamente, causando transtorno à reclamada, pessoa idosa, que necessitou contratar serviços advocatícios, comparecer em juízo e convocar testemunhas para se defender da conduta maliciosa do autor.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido de declaração de existência de vínculo empregatício, e, conseqüentemente, **julgo improcedentes** os pedidos de cumprimento de obrigações de fazer (anotação da CTPS e entrega da documentação para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego) e **julgo improcedentes** os pedidos condenatórios (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias em dobro, vencidas e proporcionais + 1/3, 13ºs salários integrais e proporcionais, FGTS, indenização de 40%, multa do artigo 477 da CLT, multa do artigo 467 da CLT, horas extras, intervalo intrajornada, reembolso de despesas com veículo próprio e indenização por danos morais).

Por fim, quanto à restituição de empréstimo, haja vista que as partes não travaram nem sequer relação de trabalho (art. 114, I, da CF), **julgo extinto** o pedido sem resolução do mérito, por incompetência material (art. 485, IV, do CPC).

### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamante alterou visivelmente a verdade dos fatos, ao afirmar que foi empregado da reclamada (art. 793-B, II, da CLT). Ademais, o autor tentou utilizar o processo para alcançar objetivo ilegal (art. 793-B, III, da CLT), como já havia feito quando tentou formalizar união estável fraudulenta com a reclamada.

O que se percebe é que o reclamante tenta ludibriar serviços públicos, como o cartório e o judicial, e utilizar meios jurídicos para se enriquecer indevidamente, denotando a evidente conduta de má-fé do autor.

Assim, com base no art. 793-C da CLT, **defiro** o requerimento (f. 134) e **condeno** o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de **9,9%** do valor corrigido da causa, a favor da parte ré, bem como ao ressarcimento das despesas com honorários advocatícios comprovadas pela reclamada.

### JUSTIÇA GRATUITA

No julgamento do IRR 21, o TST definiu as seguintes teses:

“1) Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

2) O pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

3) Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).”

Na espécie, o reclamante apresentou declaração de hipossuficiência econômica (f. 26/27), não elidida por prova *robusta* em sentido contrário produzida pela reclamada, motivo pelo qual **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**Condeno** o reclamante a pagar honorários sucumbenciais aos advogados da reclamada, arbitrados em **12,5%** sobre o valor atualizado da causa, com base nos parâmetros do art. 791-A, §2º, da CLT, cuja exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de dois anos, face ao deferimento da gratuidade de justiça (ADI 5.766), após o qual, se não comprovado que cessou a insuficiência financeira obreira, ficará extinta a obrigação (art. 791-A, §4º, da CLT).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação trabalhista proposta por **LUCIANO BORGES FIGUEIRA** em face de **SALUA CECILIO DAHER**, decido, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:

- extinguir, sem resolução do mérito, o pedido de ressarcimento de empréstimo;

- **julgar improcedentes** os pedidos;

- condenar o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de **9,9%** do valor corrigido da causa, a favor da autora;

- condenar o reclamante ao ressarcimento das despesas com honorários advocatícios comprovadas pela reclamada;

- deferir a gratuidade de justiça ao reclamante;

- condenar o reclamante a pagar honorários sucumbenciais aos advogados da reclamada, arbitrados em **12,5%** sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa;

Custas pelo reclamante, no importe de R\$3.989,95, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$199.497,69) (art. 789, II, da CLT), de cujo recolhimento fica dispensado, face à gratuidade de justiça concedida (art. 790-A, *caput*, da CLT).

Intimem-se.

GOIANIA/GO, 07 de março de 2025.

**VIVIANE PEREIRA DE FREITAS**  
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por VIVIANE PEREIRA DE FREITAS, em 07/03/2025, às 16:15:29 - 13ad7cf  
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25030716131871700000070416422?instancia=1>  
Número do processo: 0011893-89.2024.5.18.0011  
Número do documento: 25030716131871700000070416422